

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS
EM FAVOR DO PARAGUAI (ACORDO No. 3)

Décimo Segundo Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto no artigo 12 do Acordo Regional de abertura de mercados no. 3, os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Registrar no Acordo Regional de abertura de mercados no. 3 os produtos que a República Federativa do Brasil outorga à República do Paraguai, com a finalidade de ampliar sua respectiva lista, nas condições consignadas no anexo deste Protocolo.

A importação desses produtos será regulada de conformidade com as disposições do referido Acordo Regional.

Artigo 2o.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

ANEXO

NALADI	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
07.01	LEGUMES E HORTALIÇAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
07.01.0.99.	Os demais	
21.07	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conservados, em qualquer recipiente	
24.02	FUMO OU TABACO ELABORADO; EXTRATOS E SUMOS DE FUMO OU TABACO	
24.02.1	<u>Fumo ou tabaco elaborado</u>	
24.02.1.02	Cigarros	
34.01	SABOES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGANICAS TENSOATIVAS USADOS COMO SABAO, EM BARRAS, EM PEDAÇOS, EM FORMAS MOLDADAS OU TROQUELADAS OU EM PAES (CONTENDO OU NÃO SABAO)	
34.01.1	<u>Sabões</u>	
34.01.1.02	De toucador	
34.01.1.99	Os demais	
39.07	MANUFATURAS DAS MATERIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.06, INCLUSIVE	
39.07.0.01	Tubos, varetas, barras e perfis, talhados, fresados ou com trabalho diferente do simples trabalho de superfície	Canos de PVC
		Canos de polietileno negro
41.02	COUROS E PELES DE BOVINOS (INCLUSIVE DE BUFALOS) E PELES DE EQUINOS, PREPARADOS, DIFERENTES DOS ESPECIFICADOS NAS POSIÇÕES 41.06 E 41.08	
41.02.1	<u>De bovinos</u>	
41.02.1.02	Variedade chamada box-calf	
42.02	ARTIGOS DE VIAGEM (MALAS, VALISES, CAIXAS PARA CHAPEUS, SACOS DE VIAGEM, MOCHILAS, ETC.), BOLSAS PARA COMPRAS, BOLSAS, CARTEIRAS, PASTAS PARA PAPEIS, PORTA-DOCUMENTOS, PORTA-MOEDAS, ESTOJOS DE TOUCADOR, ESTOJOS PARA FERRAMENTAS, TABAQUEIRAS, ESTOJOS E CAIXAS (PARA ARMAS, INSTRUMENTOS DE MÚ	

NALADI	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
42.02 (Cont.)	SICA, BINOCULOS, JOIAS, FRASCOS, CO LARES, CALÇADOS, ESCOVAS, ETC.) E AR TIGOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUIDO, DE FI BRA VULCANIZADA, DE FOLHAS DE MATÉ RIAS PLASTICAS ARTIFICIAIS, CARTAO OU TECIDOS	
42.02.1	<u>De couro</u>	
42.02.1.01	Bolsas	
42.02.1.02	Artigos de viagem e estojos de tou cador	
42.02.1.03	Carteiras e porta-documentos	
42.02.1.99	Os demais	

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Roberto Gaspar y Torres

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Montevideo, 9 de febrero, 1990